



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de IPIXUNA DO PARÁ, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, consoante autorização do(a) Sr(a). ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA CANTORA MARÍLIA TAVARES, PARA SER ATRAÇÃO NO EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO 32º (TRIGÉSIMO SEGUNDO) ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE IPIXUNA DO PARÁ, CONFORME PROGRAMAÇÃO ESTABELECIDADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER - SECTEL.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A Lei nº 8.666/93 foi editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe a obrigatoriedade de licitação para contratos administrativos, ressalvados os casos especificados na legislação. Dentre as ressalvas permitidas pelo texto constitucional, a Lei nº 8.666/93 elencou, como não poderia deixar de ser, a inexigibilidade de licitação, isto é, a hipótese em que a realização de licitação é impossível, por exemplo, por não ser viável a estipulação de critérios objetivos para julgamento de propostas dos eventuais interessados em contratar com a Administração Pública. Dá-se isto, por exemplo, na contratação de artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse espírito, a Lei nº 8.666/93 dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Os elementos básicos da contratação de profissional do setor artístico sem realização de licitação são, portanto, os seguintes:

- I. inviabilidade de competição;
- II. contratação de profissional de qualquer setor artístico;
- III. ser o artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- IV. a contratação deve realizar-se diretamente ou através de empresário exclusivo.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei nº 8.666. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.”

“Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente



dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

Haverá também situações em que, ainda que a Administração Pública queira um produto artístico a ser elaborado sob demanda, não estará obrigada a realizar licitação. E tal se dará exatamente quando se pretenda a contratação de um específico artista. Veja -se que, aqui, há uma escolha discricionária da Administração Pública: não basta que seja um produto elaborado por um artista qualquer, onde apenas a qualidade do produto artístico em si (trabalho) seria levada em consideração quanto ao julgamento do desempenho do artista, hipótese em que caberia o concurso, mas, de outro modo, pretende-se que o trabalho seja elaborado por um artista específico, para que a obra leve o seu nome e as características específicas que decorrem de sua personalidade e de seu modo de fazer arte.

Desde que se trate de artista consagrado, como exige o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666, este direcionamento da contratação é plenamente possível, sob os prismas de constitucionalidade e legalidade, pois não se estará violando os princípios de impessoalidade e moralidade da Administração Pública, em razão da própria natureza das coisas, no sentido de que cada artista é singular.

A lei não pode ignorar, nem ignora, a realidade, ou seja, o talento individual, a genialidade e/ou a fama de cada artista, as características, histórico e valor cultural do conjunto da obra de um artista, enfim, a consagração que cada artista alcança perante a sociedade em geral e/ou crítica especializada. É contratação intuitu personae não por violação ao princípio da impessoalidade, mas porque não pode ser diferente, pois não se teria o mesmo resultado.

Como posto pelo ex-Ministro Cezar Peluso, então no STF:

“...E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, mas para demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi.”

Além disso, cada artista carrega consigo uma forma única de se apresentar, o tornando exclusivo no seu campo profissional. Dessa forma, o sucesso artístico é objeto de natureza singular, incomparável em estilo e performance, com qualquer outro de natureza semelhante. Sendo assim, e em conformidade com o Termo de Referência anexado aos autos do processo, a escolha do artista em questão, levou em conta sua aceitação pela opinião pública e disponibilidade para realização do serviço.

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A devida contratação parte de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Cultura Turismo, Esporte e Lazer - SECTEL, por meio do ofício nº 682/2023, e possui autorização do ordenador de despesas e, conforme justificativa apresentada, a devida contratação da artista fazer parte da programação para a realização da tradicional festa em comemoração ao aniversário do município de Ipixuna do Pará, que proporcionará aos munícipes bem-estar social e cultural, além de proporcionar a valorização das raízes do povo da cidade e região.

### **RAZÕES DA ESCOLHA**

A escolha pelo show da Cantora MARÍLIA TAVARES, levou-se em consideração a sua consagração perante a opinião pública, conforme REALESE apresentado, o que contribuirá significativamente para o sucesso do evento, aumentando a expectativa de público, geração de renda e animação, constituindo-se no derradeiro critério

**Estado do Pará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**



para a escolha do artista pretendido. Ademais, a devida artista possui disponibilidade para realização do serviço na data pretendida, que corresponde à data de 12 de dezembro de 2023, conforme programação estabelecida pela Secretaria de Cultura - SECTEL.

A contratação da referido artista, por sua vez, será realizada através de empresário exclusivo, escolhido e indicado pelo próprio artista, conforme CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE constante nos autos desse processo. Desta forma, a contratação será firmada com a empresa **MARIO JOSE SOUZA PAIM PROMOCOES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 22.543.055/0001-80, considerando que a mesma encontra-se habilitada, tendo apresentado a documentação jurídica, fiscal, Realese da artista, atestado de capacidade técnica, além do devido contrato de exclusividade.

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A necessidade de justificativa de preços está prevista no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93. Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Ademais, pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou como critério para a estimativa dos preços, nota fiscal apresentada junto à outros municípios, conforme documentos em anexo a este processo.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com **MARIO JOSE SOUZA PAIM PROMOCOES LTDA**, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

IPIXUNA DO PARÁ - PA, 06 de dezembro de 2023.

  
CAROLINE DINIZ DA SILVA  
Comissão de Licitação  
Presidente